



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000758/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.685 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente VER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I § 4º DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Igor Araújo Soares, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ana Maria Bandeira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VER COMERCIO DE VEÍCULOS E PECAS LTDA em face do acórdão fls. 95/109, que manteve a integralidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.134.307-0, lavrada para a cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à:

a) parte Patronal — FPAS

b) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT

c) Outras Entidades: (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

O lançamento compreende as competências 13/1997 e 13/1998, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/10/2007 (fls. 01)

Consta do relatório fiscal que os recolhimentos não foram comprovados pela empresa e não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS – DATAPREV, sendo que os fatos geradores foram apurados em decorrência da análise da folha de pagamentos.

Em seu recurso, a recorrente defende que o acórdão não enfrentou todos os tópicos trazidos pela defesa, portanto deve ser anulado e proferido novo acórdão; também que a NFLD incorreu em vício formal ao violar o disposto no art. 37 da Lei 8.212/91 e ofensa do disposto no art. 142 do CTN padecendo, de acordo com a recorrente, de vícios absolutamente insanáveis, ao não calcular o montante do tributo devido, decorrendo a necessidade de novo procedimento fiscalizatório.

De acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, o prazo decadencial é de cinco anos, e não podendo ser aplicado o previsto na Lei n.º 8.212/91.

Afirma que a Administração Pública está obrigada a apreciar alegações de inconstitucionalidade, de acordo com a doutrina trazida.

Aduz ser indevida a cobrança de contribuição destinada a FUNRURAL/INCRA, pois a recorrente é empresa vinculada à Previdência Urbana. Tal contribuição só poderia ser exigida até o advento da Lei n. 8.212/91, motivo pelo qual deve ser reconhecida como indevida sua cobrança e também excluída do levantamento realizado.

Indicou ser descabida a cobrança de contribuições destinadas ao Seguro de Acidente de Trabalho, por ter sido atribuído ao Poder Executivo estipular requisitos à cobrança do mesmo, por meio de Decreto, e por falta de descrição no relatório fiscal.

Quanto à taxa de juros com base na taxa SELIC, aduz ser abusiva, fere a previsão constitucional do art. 192, §3º, e não pode ser aplicada para correção de débito previdenciário.

No tocante à multa, deverá ser aplicado o art. 106, II, "c", do CTN, que prevê cominação de penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática da infração.

Traz à colação manifestações doutrinárias acerca do processo administrativo fiscal e afirma que a fiscalização não analisou todos os documentos retidos. Sendo necessária a realização de novo procedimento de fiscalização para apurar a efetiva regularidade da situação da Impugnante quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e quaisquer infrações praticadas.

Trouxe em seu recurso ensinamentos de Doutrinadores acerca de Atos Administrativos (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), porém demonstrou os vícios determinantes da nulidade dos atos praticados pelo agente fiscalizador no quesitos finalidade, motivo e objeto, foram eles:

a)quanto à finalidade, indica o auto de infração como nulo pois caracterizou desvio de poder, conforme doutrina apontada.

b)quanto ao motivo, apontou incoerência com a legislação e jurisprudência vigentes, nas matérias administrativa e judicial.

c)quanto ao objeto, considerou nulo por ter sido considerada uma disposição jurídica ilícita, pois o ato deve ser lícito, moral, e juridicamente possível.

O fato de não ter a auditora indicado as bases de cálculo utilizadas para o lançamento tributário, segundo a recorrente, impossibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ofendendo, ainda, o devido processo legal inerente aos atos administrativos.

Dissertou ainda sobre a violação dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da segurança jurídica, respectivamente:

-“(...)a ofender o devido processo legal ao qual subordina-se o processo administrativo, . considerando-se a impossibilidade de constatação de quais os elementos a ensejarem tão absurdos números nos lançamentos ora impugnados, razões por deveras suficiente, à que sejam, por inteiro, fustigados os atos praticados, promovendo-se nova ação fiscal, que habilmente constitua eventual débito existente junto ao Fisco Previdenciário.” (fls. 77)

-“Pois bem, no caso vertente tem-se que a D. Fiscalização, conforme será demonstrado, majorou arbitrariamente a base de cálculo das contribuições em questão, representando, pois, a presente NFLD uma total afronta ao princípio da legalidade.”(fls. 80)

- “(...)deve-se observar que a D. Administração Pública não apenas pretendeu ampliar a base de cálculo expressamente prevista em lei para as contribuições ora tratadas, como também, ao lavrar a presente NFLD, desconsiderou diversos valores efetivamente recolhidos pela ora Impugnante.” (fls. 83) interpretado pela recorrente como a tentativa da Administração Pública tomar o papel do legislador, o que inibe o princípio da segurança jurídica de ter os seus direitos devidamente resguardados.

Requer, por fim, seja anulada a NFLD por ocorrência de decadência e por esta não respeitar o ordenamento jurídico vigente, e protesta pela juntada de novos documentos e/ou aditamento da defesa para comprovação de suas alegações.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO.

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Quanto ao pedido para o reconhecimento da decadência, há se de considerar que Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, quando, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, foi determinada a edição da Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Logo, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (teor transcrito a seguir), o enunciado das Súmulas Vinculantes editadas e aprovadas pelo Eg. STF devem obrigatoriamente ser observados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, como é o caso do CARF, confira-se:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Em assim sendo, resta patente a necessidade de que para a contagem do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, deverão ser aplicadas as regras dispostas pelo Código Tributário Nacional, seja a do art. 150, §4º, seja a do art. 173, I, cuja aplicação deverá ser verificada caso a caso, conforme tenha ou não havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo ou contribuição devida.

No caso de ter havido antecipação, mesmo que parcial, deverá ser aplicado, para fins de contagem, o art. 150, §4º do CTN e quando não houve qualquer antecipação, deverá ser aplicado o art. 173, I.

Tal orientação acerca da aplicação das regras de contagem do prazo decadencial, já fora inclusive objeto de análise e confirmação pelo Eg. Superior Tribunal de

Justiça, quando do julgamento do RESP 973.733, julgado em 12/08/2009 , que se deu sobre o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil Brasileiro.

Ao analisar o presente caso, verifica-se por qualquer das regras aplicáveis, o lançamento está totalmente decadente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para declarar extinto o crédito tributário.

É como voto.

Igor Araújo Soares